



Número: **0800042-90.2024.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**

Última distribuição : **05/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7017311-69.2023.8.22.0007**

Assuntos: **Abuso de Poder, Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (AGRAVANTE)	ERIVELTON KLOOS (ADVOGADO)
MESA DIRETORA DA CAMARA DE VEREADORES DE CACOAL (AGRAVANTE)	ERIVELTON KLOOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CACOAL (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22616787	12/01/2024 17:37	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800042-90.2024.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: C. M. D. C., M. D. D. C. D. V. D. C.

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710A, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Polo Passivo: M. D. C.

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos.

A Câmara de Vereadores do Município de Cacoalimpugna, por este Agravo de Instrumento, decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos de cumprimento provisório de sentença (autos n. 7017311-69.2023.8.22.0007), proposta pelo Município de Cacoal, concedeu a tutela de urgência para que fosse convocada, de forma imediata, sessão extraordinária aos fins de deliberação e votação do Projeto de Lei Orçamentária n. 126 de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacoal para o exercício de 2024 e suas emendas modificativas, bem como fixada multa pessoal e diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de recalcitrância.

Em suas razões recursais, diz o agravante não ter sido intimado da sentença que concedeu a segurança e anulou a votação do Projeto de Lei Ordinária n. 126 de 2023, inclusive pretende recorrer da decisão.

Aduz possuir elementos probatórios suficientes aos fins de desconstituir a sentença a que se requer o cumprimento provisório e que a decisão impugnada "fere o princípio da separação dos poderes, contraditório e ampla defesa, duplo grau de jurisdição e afronta ao orçamento da municipalidade.

Assevera a impossibilidade de manejo do cumprimento provisório por não se amoldar as disposições do art. 1012, §1º do CPC tanto quanto está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ainda, afirma inexistir prejuízo ao ente municipal que poderá realizar o orçamento aprovado no ano anterior "de modo dozeavado".

Pondera estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para que seja suspensa a decisão nos autos de execução provisória de sentença movida em seu desfavor.

Ao final, quer o deferimento do efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja reformada a decisão de primeiro grau (Id n. 22554622).

É o relatório. DECIDO.



Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento o relator poderá ser atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau.

Entretanto, por ser medida excepcional reclama a avaliação na análise do caso concreto, devendo, pois, preencher os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do CPC, ou seja, deve o agravante, cumulativamente, demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, após essas considerações, em análise superficial própria deste momento, não verifico a existência de pressupostos autorizadores para a concessão do pedido de suspensão, notadamente por já ter sido ultrapassado o prazo legal aos fins de apreciação do projeto de lei.

Demais disso, ao contrário do alegado, o art. 14, § 3º, da Lei Federal n. 12.016/09 dispõe que a sentença que conceder o mandado de segurança poderá ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Nesse diapasão, ressaltou o juízo *a quo* que “considerando a urgência na adoção de medidas práticas para regularizar o orçamento municipal para o ano de 2024, sob pena de graves consequências para a Administração, munícipes e servidores, é o caso de ser determinado o seu cumprimento imediato, independentemente da interposição de recurso, que para o caso não tem efeito suspensivo”.

Registre-se, oportunamente, que por ser a norma específica a Lei n. 12.016/09 se sobrepõe ao art. 1.012, §1º do CPC.

Como se não bastasse, malgrado o agravante não tenha tomado ciência quanto a concessão da segurança por meio eletrônico ou por oficial de justiça, foi informado por meio do Ofício n. 644/GP/PGM/2023 no qual solicitou a convocação de sessão extraordinária e encaminhou a decisão judicial em anexo (Id n. 100184703 dos autos originários).

E mais, extrai-se do documento que a concessão do recesso parlamentar salvaguardou que “os nobres vereadores, que no período de recesso, fiquem prevenidos aos interesses relevantes e urgentes do parlamento para as convocações extraordinárias, em relação a ulterior decisão do judiciário, em relação ao PLO n. 126/2023, que Dispõe da LDO/2024” (Id n. 100184702 – autos originários).

Desse modo, entendo que deve permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019 do CPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (inciso III do artigo 1.019 do CPC/15).

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



Em substituição regimental



aUZQeWZkeEcrS1NEcHdUNGpwdE1uUlh6bmtTVVhPaVpJM3hsZTJqSjVBWIVtVm5jdzBrMEpWFRkTjRtWkIrag==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 12/01/2024 17:37:36
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401121737450000000022465535>
Número do documento: 2401121737450000000022465535